



*PROCESSO TC 05410/21*

Origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Antonio Guedes Rangel Junior (ex-Reitor)

Interessado: João Azevêdo Filho (Governador)

Interessada: Célia Regina Diniz (Reitora)

Interessada: Giovana Carneiro Pires Ferreira (Contadora)

Advogado: Thales Linhares de Azevêdo (OAB/PB 14.790)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo do Estado da Paraíba. Administração Indireta. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Exercício de 2020. Falhas não atrativas para levar a irregularidade das contas. Regularidade. Encaminhamentos. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

## ACÓRDÃO APL – TC 00124/22

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Reitor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR (01/01 a 13/12) e da Senhora CÉLIA REGINA DINIZ (13 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 4938/4984, confeccionado pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Antônio Flávio de Medeiros Xavier, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque, e pela Chefe de Departamento, ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN – TC 03/2010.

*PROCESSO TC 05410/21*

2. A Universidade Estadual da Paraíba é uma entidade autárquica estadual vinculada à Secretaria de Estado da Educação, criada pela Lei 4.977, de 11 de outubro de 1987, regulamentada pelo Decreto 12.404, de 18 de março de 1988, modificado pelo Decreto 14.830, de 16 de outubro de 1992. É uma instituição de nível superior de ensino, pesquisa e extensão, tem sede e foro na cidade de Campina Grande e atuação em outras cidades do Estado.

3. Em 2004, foi publicada a Lei 7.643, regulamentando a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da UEPB, assegurada nos arts. 208, inciso III, e 285 da Constituição do Estado da Paraíba.

4. Os objetivos institucionais estão assim descritos:

- a) A preservação, a difusão e o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes em todas as suas formas de expressão, de modo a contribuir para o progresso científico e cultural da Região e do País;
- b) A formação profissional; e
- c) A prestação de serviços à comunidade sob a forma de cursos, consultorias, assistências técnicas e de outras iniciativas, de acordo com a sua natureza.

5. De acordo com a Lei 11.627, de 14 de janeiro de 2020 (<http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias>), a despesa fixada para o exercício de 2019 foi da ordem de R\$329.150.307,00, sofrendo alteração em função da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, ao longo do exercício, resultando em R\$336.036.888,23.

6. Movimentação orçamentária da despesa:

**QUADRO RESUMO EXERCÍCIO 2020**

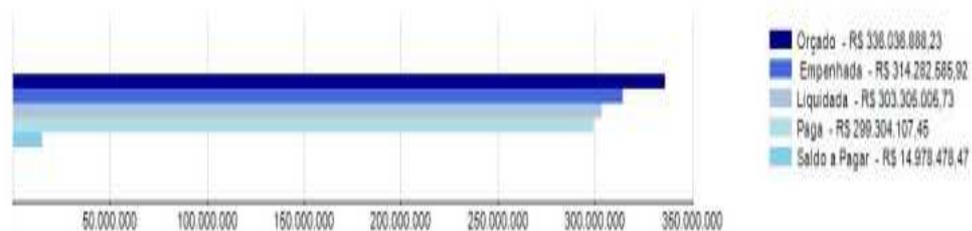
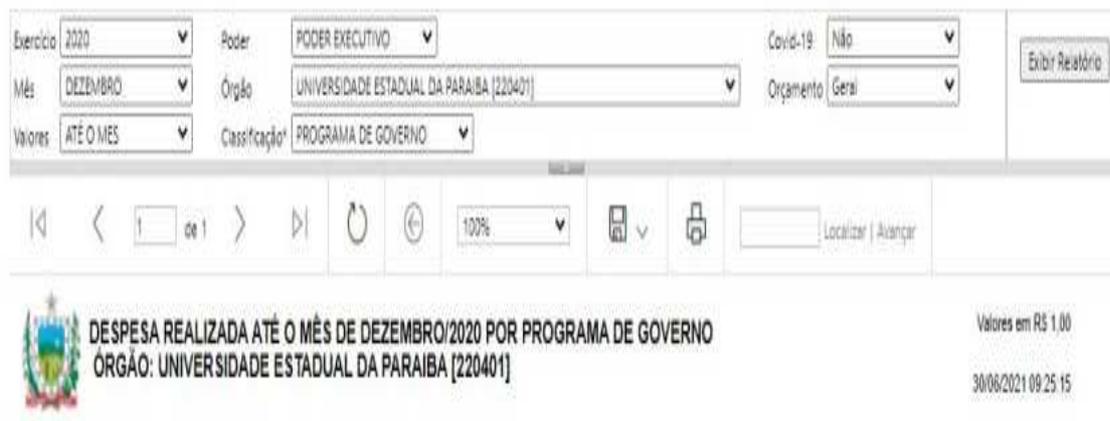
| <b>RECURSOS</b>                        | <b>DESPESA ORÇADA FINAL</b> | <b>DESPESA EMPENHADA</b> |
|--|-----------------------------|--------------------------|
| ESTADO DA PARAIBA<br>(FONTE 112 e 100) | 301.872.888,23              | 301.646.539,62           |
| RECURSOS PROPRIOS<br>(FONTE 270)       | 13.489.000,00               | 8.984.335,20             |
| UNIÃO - CONVENIOS<br>(FONTE 283)       | 20.675.000,00               | 3.651.710,50             |
| <b>TOTAL</b>                           | <b>336.036.888,23</b>       | <b>314.282.585,32</b>    |



PROCESSO TC 05410/21

## Figura 3.1.a - Despesa por programa de Governo - Exercício de 2020

Valor em R\$



| PROGRAMA DE GOVERNO   | FIXADA                | EMPENHADA             | LIQUIDADA             | PAGA                  | SALDO A PAGAR        |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| 0000 - OPERACOES ESPECIAIS                                  | 4.543.233,29          | 2.538.139,60          | 2.538.139,60          | 2.497.862,54          | 40.277,06            |
| 0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS                   | 73.656,00             | 23.645,90             | 23.645,90             | 23.645,90             | 0,00                 |
| 5006 - EDUCACAO PARA CRESCER                                | 293.107.061,71        | 275.851.560,21        | 267.986.696,00        | 264.175.853,94        | 11.475.706,27        |
| 5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO | 38.312.137,23         | 36.069.240,21         | 32.756.524,23         | 32.886.745,07         | 3.462.495,14         |
| <b>Total</b>  | <b>336.036.888,23</b> | <b>314.282.595,92</b> | <b>303.305.005,73</b> | <b>299.304.107,45</b> | <b>14.978.478,47</b> |

\* A despesa fixada corresponde ao valor do orçamento atualizado até o mês de dezembro.

\* Em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, a partir do dia 19/10/2018, as descentralizações dos créditos orçamentários passam a compor a despesa dos órgãos contemplados com o repasse, e não dos órgãos originalmente detentores do orçamento.

\* Dados atualizados até: 29/06/2021

Página 1



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

## Figura 3.2.a – Despesa por ação de Governo – Exercício de 2020

Valor em R\$

Exercício: 2020 Poder: PODER EXECUTIVO Covid-19: Não  
 Mês: DEZEMBRO Órgão: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA [220401] Orçamento: Geral Exibir Relatório  
 Valores: ATÉ O MÊS Classificação\*: AÇÃO DE GOVERNO

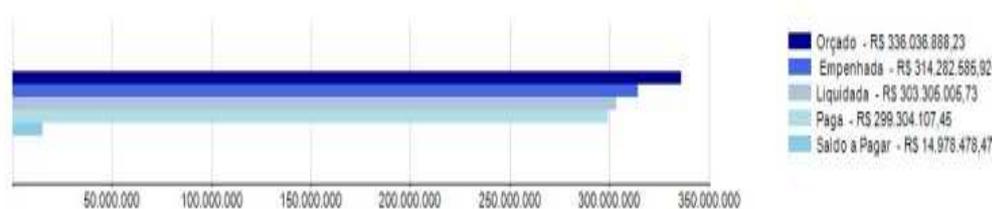
1 de 1 100% Localizar | Avançar



DESPESA REALIZADA ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO/2020 POR AÇÃO DE GOVERNO  
 ORGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA [220401]

Valores em R\$ 1,00

30/06/2021 09:26:41



| AÇÃO DE GOVERNO   | FIXADA                | EMPENHADA             | LIQUIDADADA           | PAGA                  | SALDO A PAGAR        |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| 0701 - EXECUCAO DE SENTENCAS JUDICIARIAS  | 73.656,00             | 23.645,90             | 23.645,90             | 23.645,90             | 0,00                 |
| 0703 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES  | 527.026,00            | 410.425,38            | 410.425,38            | 410.425,38            | 0,00                 |
| 0704 - AUXILIO FUNERAL  | 13.500,00             | 13.500,00             | 13.500,00             | 13.500,00             | 0,00                 |
| 0713 - ENCARGOS COM INDENIZACOES TRABALHISTAS   | 1.981.107,29          | 1.911.739,19          | 1.911.739,19          | 1.871.462,13          | 40.277,06            |
| 0751 - INDENIZACOES E RESTITUICOES  | 2.041.000,00          | 202.475,03            | 202.475,03            | 202.475,03            | 0,00                 |
| 1364 - DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DA INFRAESTRUTURA FISICA E TECNOLÓGICO DOS CAM | 11.884.269,71         | 6.764.054,70          | 1.477.723,72          | 1.470.619,72          | 5.293.434,98         |
| 2864 - CONCESSAO DE BOLSAS E ASSISTENCIA AO ESTUDANTE                                   | 15.045.137,00         | 12.141.179,22         | 10.733.093,40         | 10.694.143,40         | 1.447.035,82         |
| 4216 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS   | 37.824.332,43         | 35.709.686,61         | 32.396.970,63         | 32.247.191,47         | 3.462.495,14         |
| 4219 - SERVICOS DE INFORMATIZACAO   | 487.804,80            | 359.553,60            | 359.553,60            | 359.553,60            | 0,00                 |
| 4502 - CONSOLIDACAO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO                    | 14.596.541,00         | 5.448.412,29          | 4.477.964,88          | 4.473.552,32          | 974.859,97           |
| 4503 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DA UEPB   | 251.581.914,00        | 251.297.914,00        | 251.297.914,00        | 247.537.538,50        | 3.760.375,50         |
| <b>Total</b>  | <b>336.036.888,23</b> | <b>314.282.585,92</b> | <b>303.306.006,73</b> | <b>299.304.107,45</b> | <b>14.978.478,47</b> |

\* A despesa fixada corresponde ao valor do orçamento atualizado até o mês de dezembro.

\* Em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, a partir do dia 19/10/2018, as descentralizações dos créditos orçamentários passam a compor a despesa dos órgãos contemplados com o repasse, e não dos órgãos originalmente detentores do orçamento.

\* Dados atualizados até 29/06/2021



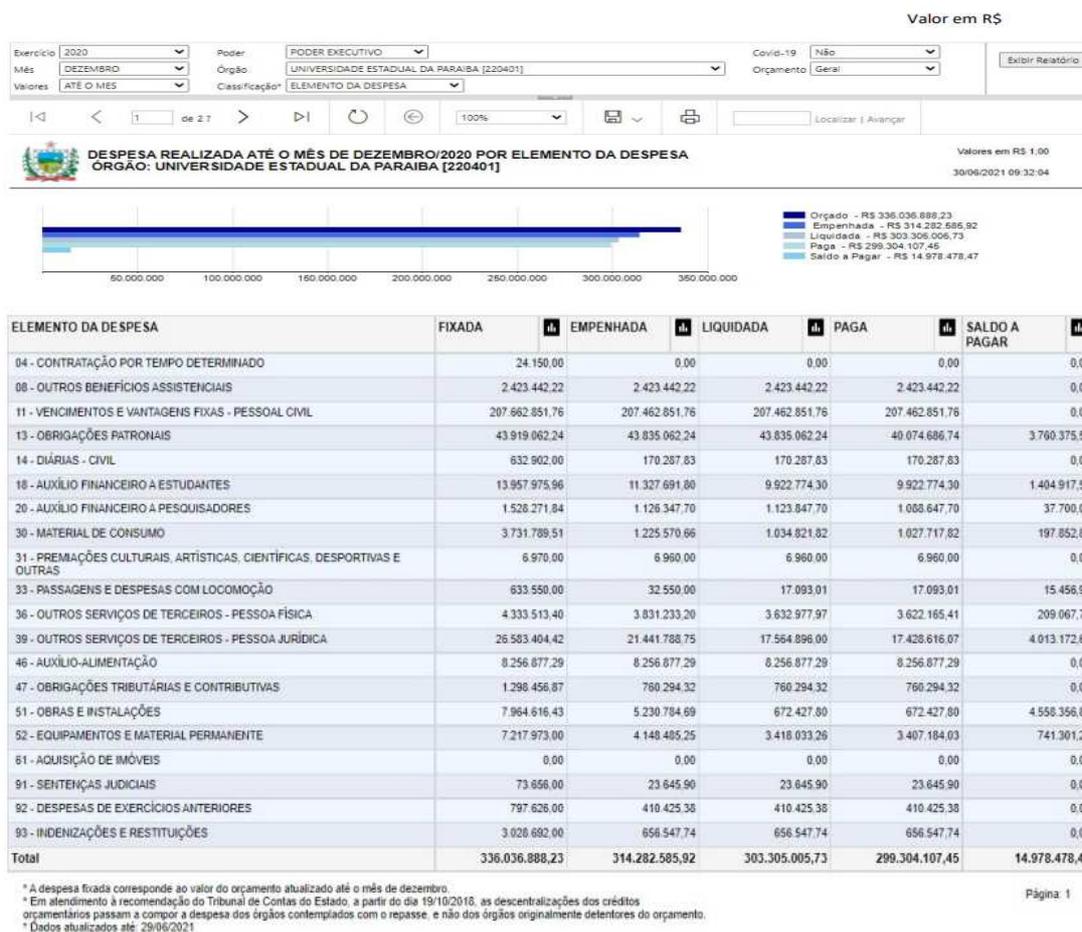
## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

Figura 3.3.a – Despesa por grupo - Exercício de 2020



Figura 3.4.a – Despesa por elemento - Exercício de 2020

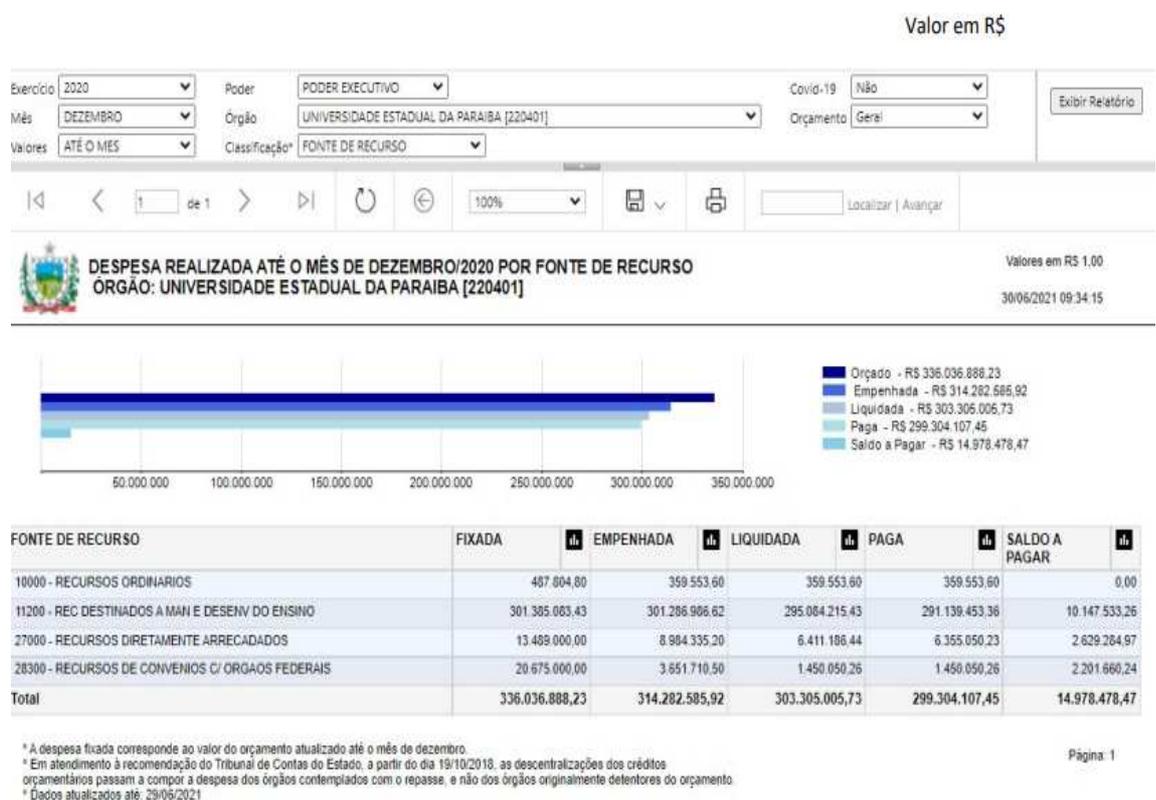




## PROCESSO TC 05410/21

A Auditoria constatou que a soma das despesas empenhadas nos elementos 11 (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil – R\$207.462.851,76), 13 (obrigações patronais – R\$43.835.062,24), 39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – R\$21.441.788,75 (obras e instalações – R\$5.230.784,69) e 92 (despesas de exercícios anteriores – R\$410.425,38) totalizaram o montante de R\$278.380.912,82, correspondendo a 88,5% da despesa total empenhada:

Figura 3.6.a – Despesa por fonte de recursos - Exercício de 2020



De acordo com informações constantes no SAGRES, os saldos inscritos em restos a pagar, ao final do exercício de 2020, totalizaram o montante de R\$14.978.486,47:

| Valor saldo a pagar          | Valor em Reais |
|------------------------------|----------------|
| Inscrição RP não processados | 10.977.588,19  |
| Inscrição RP processados     | 4.000.898,28   |

Fonte: TRAMITA/PCA 2020– Balanço Financeiro – Pág. 689 dos autos



PROCESSO TC 05410/21

Comparativo entre a despesa orçada com a realizada, por natureza econômica:

**QUADRO 4.1.c – Comparativo da despesa orçada com a realizada**

Em Reais

| DISCRIMINAÇÃO              | Orçada                | Realizada             | AV (%)       |
|----------------------------|-----------------------|-----------------------|--------------|
| <b>Despesas Correntes</b>  | <b>318.473.847,80</b> | <b>304.583.751,85</b> | -4,36        |
| Pessoal e Encargos Sociais | 253.945.447,29        | 253.612.078,57        | -0,13        |
| Outras Despesas Correntes  | 64.528.400,51         | 50.971.673,28         | -21,01       |
| <b>Despesas de Capital</b> | <b>17.563.040,43</b>  | <b>9.698.834,07</b>   | -44,78       |
| Investimentos              | 17.563.040,43         | 9.698.834,07          | -44,78       |
| <b>TOTAL</b>               | <b>336.036.888,23</b> | <b>314.282.585,92</b> | <b>-6,47</b> |

Fonte: TRAMITA/PCA 2020 – Balanço Orçamentário – Pág. 687/688 dos autos

7. Movimentação orçamentária da receita:

**QUADRO 4.2.a – Receita - 2020**

Em Reais

| NATUREZA  | 2019                  | 2020                  |
|---|-----------------------|-----------------------|
| <b>Receita orçamentária – I</b>                 | <b>15.757.333,36</b>  | <b>11.314.806,84</b>  |
| <b>Transferências financ. recebidas-II</b>      | <b>296.398.747,63</b> | <b>301.806.651,53</b> |
| <b>Recebimentos extraorçamentários-III</b>      | <b>85.208.169,02</b>  | <b>90.665.856,85</b>  |
| Inscrição RP não processados                    | 9.655.852,24          | 10.977.580,19         |
| Inscrição RP processados                        | 96.110,31             | 4.000.898,28          |
| Valores restituíveis                            | 75.456.206,47         | 75.687.378,38         |
| <b>Saldo em espécie do exerc. anterior - IV</b> | <b>27.421.022,58</b>  | <b>27.327.644,08</b>  |
| <b>TOTAL – V = (I+II+III+IV)</b>                | <b>424.785.272,59</b> | <b>431.114.959,30</b> |

Fonte: TRAMITA/PCA 2020 – Balanço Financeiro – Pág. 689 dos autos



PROCESSO TC 05410/21

8. Balanço Patrimonial:

**QUADRO 4.3.b – Balanço Patrimonial - Passivo 2020**

|  |                         |                         | Em Reais |
|--|-------------------------|-------------------------|----------|
| DISCRIMINAÇÃO  | 2019                    | 2020                    | AH (%)   |
| <b>PASSIVO CIRCULANTE</b>                              | <b>1.144.163,68</b>     | <b>5.046.591,43</b>     | 341,07   |
| Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias               | 0,00                    | 3.800.652,56            | -        |
| Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo            | 128.962,14              | 232.004,55              | 79,90    |
| Demais Obrigações de Curto Prazo                       | 1.015.201,54            | 1.013.934,32            | -0,12    |
| <b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>                          | <b>392.016,56</b>       | <b>392.016,56</b>       | 0        |
| Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias a Longo Prazo | 392.016,56              | 392.016,56              | 0        |
| <b>PATRIMONIO LÍQUIDO</b>                              | <b>1.096.884.265,36</b> | <b>950.101.694,27</b>   | -13,38   |
| <b>TOTAL</b>   | <b>951.637.874,51</b>   | <b>1.102.322.873,35</b> | 15,83    |

Fonte: TRAMITA/PCA 2020 – Balanço Patrimonial – Pág. 690/692 dos autos

9. Procedimentos licitatórios:

Em 2020, foram realizados os seguintes procedimentos licitatórios, conforme informação prestada pela UEPB:

**Tabela 6.1.a – Procedimentos Licitatórios – 2020**

| Modalidade         | Quantidade |
|--------------------|------------|
| RDC Eletrônico     | 04         |
| Pregão Eletrônico  | 28         |
| Chamamento Público | 01         |
| Carta Convite      | 01         |

Fonte: fls. 1405/1429 dos autos eletrônicos.

Além das modalidades supracitadas, houve 13 dispensas de licitação e 08 procedimentos de inexigibilidades, fls. 1430/1435.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

10. Dentre os contratos vigentes pela UEPB em 2020 a Auditoria destacou os seguintes:

| CONTRATADO                              | VALOR EMPENHADO (R\$)    | VALOR PAGO (R\$)         |
|---|--------------------------|--------------------------|
| Maq Larem Maq Mov e Equip Ltda          | R\$ 191.600,00           | R\$ 182.800,00           |
| Link Card                               | R\$ 406.194,94           | R\$ 380.072,92           |
| Força Alerta Seg e Vig Patrimonial LTDA | R\$ 4.746.819,88         | R\$ 4.315.290,80         |
| Alerta Serviços Eireli                  | R\$ 9.814.857,57         | R\$ 8.262.811,64         |
| <b>TOTAL</b>                            | <b>R\$ 15.159.472,39</b> | <b>R\$ 13.140.975,36</b> |

Fonte: <https://transparencia.pb.gov.br/despesas/liquidacoes-da-despesa>

11. A UEPB informou às fls. 700/701 a relação dos convênios firmados durante o exercício de 2020 e vigentes de anos anteriores, perfazendo um total de 24 convênios. Em consulta ao site da Controladoria Geral do Estado, a Auditoria não constatou convênios inadimplentes na UEPB.

12. O quadro de pessoal estava assim composto:

**Quadro 6.4.a - Evolução do quantitativo de servidores**

| Servidores                            | Dez/19<br>Quantidade | Dez/20<br>Quantidade | AH (%)       | AV (%)        |
|---------------------------------------|----------------------|----------------------|--------------|---------------|
| Efetivos                              | 1.618                | 1.581                | (2,3)        | 69,16         |
| Comissionados                         | 78                   | 77                   | (1,2)        | 3,36          |
| Prestadores de Serviço                | 532                  | 531                  | (0,18)       | 23,02         |
| De outros a disposição da UEPB        | 17                   | 17                   | 0,00         | 0,00          |
| Da UEPB à disposição de outros órgãos | 39                   | 38                   | (2,5)        | 1,66          |
| Reeducandos                           | 48                   | 42                   | (12,5)       | 1,83          |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>2.340</b>         | <b>2.286</b>         | <b>(2,3)</b> | <b>100,00</b> |

Fonte: Documento TC nº 51929/21 (fls. 3722/4234).



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

13. Foram detectados pela Auditoria, através do painel do Tribunal de Contas de Acumulação de Vínculos Públicos, tomando por base o mês de dezembro de 2020, 376 servidores da Universidade Estadual da Paraíba com mais de um vínculo público, seja com o Estado da Paraíba, com Municípios diversos, ou mesmo com Estados vizinhos como Rio Grande do Norte e Pernambuco.

14. Alunos distribuídos pelos diversos Campus:

**Quadro 5.1.a- Distribuição de Alunos matriculados por Campus - 2020**

| CAMPUS       | Quantidade de alunos |
|--------------|----------------------|
| CAMPUS I     | 10.419               |
| CAMPUS II    | 213                  |
| CAMPUS III   | 2.001                |
| CAMPUS IV    | 368                  |
| CAMPUS V     | 763                  |
| CAMPUS VI    | 894                  |
| CAMPUS VII   | 1120                 |
| CAMPUS VIII  | 600                  |
| <b>TOTAL</b> | <b>16.378</b>        |

Fonte: Relatório de atividades, fls. 79/89.

15. Quadro de docentes da instituição:

**Quadro 5.4.a– Número de servidores docentes por titulação – 2020**

| Titulação          | Quantidade – 2020 | (%)         |
|--------------------|-------------------|-------------|
| Docentes Doutores  | 531               | 64,91%      |
| Docentes Mestres   | 237               | 28,97%      |
| Especialistas      | 44                | 5,38%       |
| Docentes Graduados | 06                | 0,73%       |
| <b>Total</b>       | <b>818</b>        | <b>100%</b> |

Fonte: Relatório de Atividades – PCA 2020 (fls. 67).



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

16. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

| Denúncias/Representações |                  |              |                                |
|--------------------------|------------------|--------------|--------------------------------|
| Tipo                     | Protocolo        | Subcategoria | Situação Juntada               |
|                          | Doc.<br>74678/20 | Denúncia     | Anexado (Ao Proc.<br>19958/20) |
|                          | Doc.<br>74123/20 | Denúncia     | Anexado (Ao Proc.<br>19958/20) |
|                          | Doc.<br>72389/20 | Denúncia     | Anexado (Ao Proc.<br>19958/20) |
|                          | Doc.<br>66100/20 | Denúncia     | Livre                          |
|                          | Doc.<br>65632/20 | Denúncia     | Anexado (Ao Proc.<br>19958/20) |
|                          | Doc.<br>02944/20 | Denúncia     | Anexado (Ao Proc.<br>03117/20) |

**Processo TC 19958/20:** denúncia sobre irregularidades na contratação de prestadores de serviços. Julgada (Acórdão AC2 - TC 02287/21):

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19958/20**, referentes à análise de denúncias manejadas pelos Senhores CASSIMIRO DE FARIAS LEITE NETO, DIOGO AZEVEDO SANTOS e LUKAS MORAIS DA SILVA, bem como pelas Senhoras CAMILA CHRISTINA FEITOZA SOUZA DANTAS, LISIANE VIEIRA CARIRY, MARÍLIA PEREIRA AMORIM, MORGANA SOUTO CAVALCANTI, NATÁLIA DE SOUSA MONTEIRO e VIVIANE MACIEL DE MELO QUEIROZ, em face da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, sob a gestão do ex-Reitor, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, e da atual Reitora, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, Reitora da UEPB, sobre irregularidades na contratação de servidores comissionados e por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso regido pelo Edital 001/2017/UEPB, e sobre registro incorreto de despesas com os contratados por tempo determinado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER** das denúncias e **JULGÁ-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTES** quanto ao registro incorreto das despesas com contratos temporários;

**II) RECOMENDAR** à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB observar as regras e orientações sobre normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**III) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC 05410/21

**Processo TC 03117/20 (anexado ao Processo TC 01350/20):** denúncia sobre irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico 037/2019. Julgada (Acórdão AC2 – TC 00161/21):

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01350/20**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 037/2019 e do Contrato 0264/2020, materializados pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor ALBERTO JORGE OLIVEIRA SIMÕES, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos em diversas funções, e que as mesmas sejam regulamentadas pelo Sistema Integrado de Controle de Obras – SINCO, para os diversos campi, conforme especificações, em que se sagrou vencedora a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13), com a proposta de R\$9.515.600,16 (12 parcelas de R\$792.966,68), contratada pelo prazo de 12 meses, contado de 03/02/2020, bem como do exame de denúncia manejada pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA (CNPJ 07.783.832/0001-70), representada pelo Senhor DÉCIO SIMÕES PEREIRA (Procurador), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Eletrônico 037/2019 e o Contrato 0264/2020 dele decorrente;

**III) DETERMINAR** à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB que não utilize a Ata de Registro de Preços 005/2019 para contratações futuras e não permita a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato;

**IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** à denunciante;

**V) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria (DICOG I) para examinar a despesa na prestação de contas de 2020; e

**VI) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

**Documento TC 66100/20:** denúncia sobre irregularidades administrativas. **ARQUIVAMENTO** por não atender aos requisitos estabelecidos no art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução Normativa RN - TC 10/10.

17. Não houve inspeção *in loco* realizada pela Auditoria para elaboração da Prestação de Contas do exercício de 2020, tendo em vista a pandemia do Coronavírus.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

18. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria sugeriu recomendações à atual Reitora da UEPB, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, e ao Governador do Estado, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO:

8.1.1 Recomendações da responsabilidade da atual Magnífica Reitora da UEPB Dr<sup>a</sup>. Célia Regina Diniz.

| ITEM | RECOMENDAÇÕES   |
|------|---|
| 6.4  | A UEPB faça um planejamento para a substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público, devendo, ainda, abster-se dessas contratações enquanto houver candidato habilitado em Concurso Público vigente. |

8.1.2 Recomendações da responsabilidade do Dr. João Azevedo Lins Filho, Exm<sup>o</sup> Governador do Estado da Paraíba.

| ITEM | RECOMENDAÇÕES  |
|------|--|
| 7.1  | Recomendar ao Governo do Estado que faça o repasse integral do duodécimo a UEPB durante o exercício de 2021, conforme preceitua a Lei Estadual n.º 7.643, de 06 de agosto de 2004.   |
| 7.1  | Recomendar ao Poder Executivo a edição de norma que regulamente o texto da Lei 7.643/2004 em referência, de modo a: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Estabelecer o percentual, sua base de cálculo para manutenção de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial da Universidade Estadual da Paraíba, nos termos da Lei Estadual n.º 7.643/2004 e periodicidade das reavaliações destes valores de modo claro e didático;</li> <li>b) Quanto ao cálculo do percentual devido do duodécimo, evitando as ambiguidades encontradas no texto atual, o qual prevê o percentual de 3% para duodécimo, define reavaliações a cada dois anos, no entanto, nunca ocorreram, ao mesmo tempo a referida Lei determina que o valor absoluto não poderá ser inferior ao do ano anterior, mesmo que venha gerar gastos maiores que aplicados os 3% sobre a base de cálculo definida. Ou seja: essa dicotomia deu margem a contendas e discussões sem que fosse oferecida uma solução viável entre repassador e recebedor.</li> </ul> |



PROCESSO TC 05410/21

**Também indicou irregularidade:**

De responsabilidade do ex-Reitor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR:

| Item do Relatório | Descrição   |
|-------------------|---|
| 4.3               | Aumento no ativo realizável a longo prazo em 2020, quando comparado com o exercício de 2020, na ordem de R\$ 148.910.583,24, representando 20,52%. A Auditoria <u>solicita explicações em relação ao expressivo aumento na conta citada do Ativo.</u>   |
| 3.4.1             | <p>Credor Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA - A Auditoria pede explicações ao Gestor acerca da diferença de R\$ 863.058,16 entre o valor pago constatado no Portal da Transparência e no documento de fls. 4561/4564.</p> <p>Credor Link Card administradora de Benefícios EIRELI - EPP – A Auditoria pede explicações ao Gestor acerca da diferença de R\$ 38.993,19 entre o valor pago constatado no Portal da Transparência e no documento de fls. 4698/4699.</p> <p>Credor - Maq Larem Maq Mov e Equip Ltda – A Auditoria pede explicações ao Gestor acerca da diferença de R\$ 24.100,00 entre o valor pago constatado no Portal da Transparência e no documento de fls. 4815/4816.</p> |
| 6.4               | Cessão de servidores para outros Órgãos/Entidades com ônus para a UEPB, violando o artigo 90, §1º, da Lei Complementar nº 58/2003.  |
| 6.4.1             | Acumulação de vínculos públicos na UEPB.  |



PROCESSO TC 05410/21

De responsabilidade da Reitora, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ:

| Item do Relatório | Descrição   |
|-------------------|---|
| 4.3               | Aumento no ativo realizável a longo prazo em 2020, quando comparado com o exercício de 2020, na ordem de R\$ 148.910.583,24, representando 20,52%. A Auditoria <u>solicita explicações em relação ao expressivo aumento na conta citada do Ativo.</u>   |
| 3.4.1             | <p>Credor Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA - A Auditoria pede explicações ao Gestor acerca da diferença de R\$ 863.058,16 entre o valor pago constatado no Portal da Transparência e no documento de fls. 4561/4564.</p> <p>Credor Link Card administradora de Benefícios EIRELI - EPP – A Auditoria pede explicações ao Gestor acerca da diferença de R\$ 38.993,19 entre o valor pago constatado no Portal da Transparência e no documento de fls. 4698/4699.</p> <p>Credor - Maq Larem Maq Mov e Equip Ltda – A Auditoria pede explicações ao Gestor acerca da diferença de R\$ 24.100,00 entre o valor pago constatado no Portal da Transparência e no documento de fls. 4815/4816.</p> |
| 6.4               | Cessão de servidores para outros Órgãos/Entidades com ônus para a UEPB, violando o artigo 90, §1º, da Lei Complementar nº 58/2003.  |
| 6.4.1             | Acumulação de vínculos públicos na UEPB.  |



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

De responsabilidade do Governador, Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO:

| Item do Relatório | Descrição   | Valor (R\$)   |
|-------------------|---|---------------|
| 7.1               | Transferência a menor do duodécimo no exercício de 2020, quando realizado o confronto entre o QDD e o CMD | 92.541.730,74 |

Diante das conclusões da Auditoria foi proferido despacho de fls. 4985/4986:

**PROCESSO:** 05410/21

**SUBCATEGORIA:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**JURISDICIONADO:** Universidade Estadual da Paraíba

**ASSUNTO:** Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa a exercício de 2020.

### DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno para, em razão das conclusões da Auditoria:

1) CITAR:

- a) o Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado;
- b) o Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JUNIOR, ex-Reitor da UEPB;
- c) a Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, Reitora da UEPB; e

2) INTIMAR o Senhor THALES LINHARES DE AZEVÊDO, Procurador Geral da UEPB

Após as notificações, apresentaram defesas a Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, representada pelo Procurador-Geral da UEPB, Senhor THALES LINHARES DE AZEVÊDO (Documento TC 76814/21 - fls. 4997/7278 e Documento TC 81132/21 - fls. 7290/7303) e o Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (Documento TC 88230/21 - fls. 7308/7325).



*PROCESSO TC 05410/21*

Após examinar os elementos de defesa, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 7332/7365, subscrito pelo ACE Antônio Flávio de Medeiros Xavier e cancelado pelo ACE Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque (Chefe de Divisão) e pela ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento), concluiu:

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende que ficam sanadas as irregularidades constantes nos itens: 3.4.1, 4.3, 6.2 e 6.4 do relatório inicial (fls. 4938/4984 dos autos) e no tocante à irregularidade contida no item 6.4.1 do relatório inicial relativa a acumulação de vínculos públicos na UEPB, aos que apresentaram mais de três vínculos (18 casos ao todo), detectados pela Auditoria em seu Relatório Inicial, fls. 4938/4984, este Órgão Técnico SUGERE ao Relator que se estipule um prazo para que a UEPB apresente um relatório consubstanciado acerca das averiguações dos referidos casos.

No que concerne aos argumentos apresentados pelo Governo do Estado em sua defesa (Documento TC nº 88.230/21 - fls. 7308/7325), a Auditoria não acata os argumentos, permanecendo a irregularidade.

Sugere-se a esta Corte de Contas que determine ao Poder Executivo a edição de norma que regulamente o texto da Lei 7.643/2004 em consonância com o posicionamento da Auditoria na análise de defesa do Documento TC nº 88.230/21.

Por fim, a Auditoria entende que a discussão sobre o ponto em específico deve ser travada diretamente na PCA do Governo do Estado - Proc. TC 03377/21 -, devendo a problemática no repasse de duodécimos a UEPB pelo Governo do Estado ser tratada naqueles autos, até mesmo para que sejam evitadas decisões conflitantes sobre o mesmo tema, salvaguardando a segurança jurídica.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 7368/7379), opinou da seguinte forma:

**Ante o exposto**, pugna este Representante do Ministério Público de Contas do Estado pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Junior e da Sra. Célia Regina Diniz, durante o exercício de 2020;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da UEPB no sentido de continuar promovendo a regularização das acumulações ilegais apresentadas no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos.
- d) **ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS** à Prestação de Contas do Governo do Estado (Proc. 03377/21), a fim de se proceder à análise da eiva relativa ao envio a menor do duodécimo à UEPB no exercício de 2020;

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 7380).



PROCESSO TC 05410/21

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 05410/21

Feitas estas considerações adoto como fundamento para o voto os comentários feitos pelo representante do Ministério Público de Contas, nos presentes autos (fls. 7370/7379):

***“I - De Responsabilidade dos Gestores da UEPB:***

*“Observa-se que todas as irregularidades apontadas pela Auditoria como de responsabilidade dos gestores Antônio Guedes Rangel Junior (01/01/20 a 13/12/20) e Célia Regina Diniz (14/12/20 a 31/12/20) foram saneadas, a exceção da irregularidade relativa à **acumulação de vínculos públicos na UEPB.***

*A Constituição Federal de 1988 é enfática e translúcida ao vedar a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo excetuadas tão somente as hipóteses taxativamente previstas. Assim, o artigo 37, XVI, da Carta Magna dispõe:*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

*A referida vedação também é extensiva à aposentadoria, nos termos do art.37, §10º, da Constituição Federal:*

*§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

*No caso em apreço, foi constatado pela Auditoria que 376 servidores da UEPB acumulavam cargos públicos e que 18 servidores acumulavam três ou mais cargos públicos.*

*A defesa, em suma, informa que a UEPB designou professores e servidores técnico-administrativos para comporem a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Vencimentos – CPAC, por meio das Portarias UEPB/GR/0076/2020 (fl.5065), atualizada pela UEPB/GR/0242/2021 (fl. 5067), e que 85 servidores já não possuem vínculo com a UEPB; 9 servidores já não acumulam mais cargos, conforme constatado em pesquisa no Painel do Tribunal de Contas de Acumulação de Vínculos Públicos; e que já foram abertos processos administrativos para apuração de 164 casos de acumulação de cargos, alguns em tramitação e outros já com resultado final, conforme exposição em planilha (fls. 5079/5088); restando apenas 134 servidores pendentes de abertura de processo administrativo para apuração da acumulação de cargos. Por fim, a Interessada “(...) informa que continuará procedendo a abertura de processos administrativos, analisando os casos ainda pendentes, tomando as providências*



PROCESSO TC 05410/21

*cabíveis para cada servidor, enviando, ao final, relatório a este Tribunal das medidas efetivamente realizadas para sanar as ilegalidades, porventura, identificadas. Solicitando, para tanto, a compreensão quanto ao lapso temporal para realização das referidas análises, tendo em vista se tratar de um grande número de casos, o que demanda tempo e empenho da Instituição e dos servidores envolvidos”.*

*A Auditoria se manifestou da seguinte forma sobre as informações e documentos acostado pela defesa:*

A Auditoria entende que, diante das justificativas elencadas pelo Gestor da UEPB, de fato, a instituição vem adotando procedimentos internos com a finalidade de constatar possíveis acumulações ilegais de vínculos públicos na UEPB, e, que, com relação aos que apresentaram mais de três vínculos (18 casos ao todo), detectados pela Auditoria em seu Relatório Inicial, este Órgão Técnico SUGERE ao Relator que seja determinado um prazo para que a UEPB apresente um relatório consubstanciado acerca das averiguações dos referidos casos.

*Observa-se que a Gestora comprovadamente está tomando medidas para a resolução do problema de acumulação ilegal de vínculos públicos na UEPB, conforme vasta documentação colacionada aos autos.*

*Quanto aos casos de acumulação de mais de 2 vínculos públicos, este Parquet constatou no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos que dos 18 servidores elencados no Relatório Inicial da Auditoria, apenas 5 servidores permanecem na aludida situação irregular. Deve-se destacar que, apesar de permanecerem nessa situação, os referidos procedimentos administrativos foram abertos e integralmente colacionados pela Gestora. Senão vejamos: Jonas Marques da Penha (fls. 6655/6678); Simão Rodrigues do O Filho (fls. 6572/6594); João Virgínio de Moura (fls. 6544/6557); Maria Sueli Fragoso Moraes Montenegro (fls. 6099/6122); Severino Borges da Silva Filho (fls. 6221/6247).*

*Este Representante do Ministério Público de Contas entende que a situação em comento pode ser suavizada, tendo em vista a comprovada tomada de providências por parte da Gestora. Dessa forma, a irregularidade deve ensejar recomendações à atual Gestão da UEPB no sentido de continuar promovendo a regularização das acumulações ilegais apresentadas no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos.*

## **II - De Responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba:**

*A Auditoria ao analisar o valor previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.627/2020) para UEPB verificou a **transferência a menor do duodécimo no exercício de 2020.***

*Em suma, a defesa alega que cumpriu o que está previsto na Lei nº 7643/2004 e ressalta conflito entre artigos da referida legislação acerca da adoção da receita ordinária prevista ou arrecadada como base de cálculo.*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

*A Auditoria concluiu da seguinte forma acerca da irregularidade:*

No que concerne aos argumentos apresentados pelo Governo do Estado em sua defesa (Documento TC nº 88.230/21 - fls. 7308/7325), a Auditoria não acata os argumentos, permanecendo a irregularidade.

Sugere-se a esta Corte de Contas que determine ao Poder Executivo a edição de norma que regulamente o texto da Lei 7.643/2004 em consonância com o posicionamento da Auditoria na análise de defesa do Documento TC nº 88.230/21.

Por fim, a Auditoria entende que a discussão sobre o ponto em específico deve ser travada diretamente na PCA do Governo do Estado - Proc. TC 03377/21 -, devendo a problemática no repasse de duodécimos a UEPB pelo Governo do Estado ser tratada naqueles autos, até mesmo para que sejam evitadas decisões conflitantes sobre o mesmo tema, salvaguardando a segurança jurídica.

*A irregularidade em apreço vem sendo objeto de análise por essa Corte de Contas há alguns exercícios, conforme bem destacado pelo Relator da prestação de contas da UEPB no exercício de 2019 (Processo 06442/20), Conselheiro André Carlo Torres Pontes, conforme trecho do voto constante do Acórdão 00600/21, a seguir reproduzido:*

**Com relação ao repasse do duodécimo por parte do Governo do Estado à UEPB a matéria é objeto de análise em alguns processos constantes nesse Tribunal, a exemplo do Processo TC 12579/17.**

Pelo Acórdão APL - TC 00186/20, o Tribunal decidiu em 03/07/20:

### **VOTO DO RELATOR**

O que se constata nos presentes autos foi o não cumprimento da determinação consubstanciada no item 1 do Acórdão TC 0691/17 pelo então Governador do Estado da Paraíba, à época, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. Desta forma, tendo havido o término de seu mandato sem o cumprimento da decisão, cabe aplicação de multa de R\$ 4.000,00 ao responsável (art. 56, LOTCE) e remessa do fato para a PCA 2017, ainda em tramitação neste Tribunal. Além disso, é necessária a renovação da determinação do item I do Acórdão TC 0691/17 ao atual Governador no sentido de que seja repassado à Universidade Estadual da Paraíba, até o final do exercício, a diferença dos valores pagos a menor a título de duodécimos, no total de R\$ 26.484.939,08, sob pena de multa.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12579/17, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:***

***1. DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada do item do Acórdão TC 0691/17;***

***2. APLICAR MULTA ao ex-governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***

***3. DETERMINAR ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azêvedo Lins Filho, para que seja repassado à Universidade Estadual da Paraíba, até o final do exercício de 2020, a diferença dos valores repassados a menor a título de duodécimos; e***

***4. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão aos autos da Prestação Anual de Contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho referente ao exercício de 2017.***



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

No Recurso de Reconsideração impetrado pelo Atual Governador, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, esta Corte decidiu pelo Acórdão APL – TC 00459/21:

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12579/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu pelo seu PROVIMENTO, para fins de EXCLUIR do Acórdão APL-TC-00186/2020 a determinação dirigida ao atual Governador do Estado da Paraíba, no sentido de repassar à Universidade Estadual da Paraíba a diferença dos valores repassados a menor a título de duodécimos no exercício de 2017;***
  
- II. RECOMENDAR ao atual Governador do Estado da Paraíba, para não contingenciar valores orçados em favor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, bem assim de suplementar, dentro das possibilidades, o orçamento atual (2021) e/ou repasse via transferência financeira, em favor da Universidade Estadual da Paraíba, respeitando a legislação que regulamenta a matéria.***

O assunto também é abordado nas PCA's do Governo do Estado, referentes aos exercícios de 2017 (Processo TC 06315/18), de 2018 (Processo TC 6012/19), de 2019 (Processo TC 05959/20), de 2020 (Processo TC 03377/21) e também no PAG 2021 (Processo TC 00226/21).

Assim, é de se acompanhar o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o assunto deva ser tratado em processos relativos ao jurisdicionado Governo do Estado.



PROCESSO TC 05410/21

No entanto, apesar da informação de que o assunto estaria sendo abordado nas PCAS do Governo do Estado pertinentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, este Parquet verificou que a irregularidade em apreço não foi devidamente analisada nos referidos processos. Senão vejamos:

**Exercício de 2018** (Proc. 06012/19): foi anexado o Acórdão APL – TC 00107/21 (fls.67953/67965), que também tratou da mesma temática. Apesar da anexação da decisão, o encaminhamento a menor do duodécimo não foi incluído no rol de irregularidades ou debatido nos referidos autos.

**Exercício de 2019** (Proc. 05959/20): foi juntado o Acórdão APL TC 00143/21 (fls.25713/25718), que trata da matéria. No entanto, a Auditoria em seu relatório de fls. 25781/25836 sugeriu que o acompanhamento fosse efetuado na PCA de 2021, conforme se pode observar abaixo:

### 3 DO ACÓRDÃO APL – TC – 00143/21

Foi anexado aos presentes autos, em 21/06/2021, o Acórdão APL – TC – 00143/21, proferido em decorrência da análise e discussão do Processo TC nº 04523/17, que tratou da Prestação de Contas Anuais da Universidade Estadual da Paraíba, relativa ao exercício de 2016.

Consta na referida decisão a recomendação transcrita a seguir:

*“Por fim, em relação ao repasse não integral do duodécimo, por parte do Governo do Estado da Paraíba, comprometendo o funcionamento da instituição de ensino, acompanho o parecer ministerial para remessa da matéria aos autos da PCA do Governador do Estado que se encontre em estágio menos avançado.”*

E ainda:

*“(…) com as recomendações constantes da decisão, encaminhar cópia desta decisão à Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2019, bem como ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2021.”*

Diante das determinações anteriores e com vista à celeridade processual, a Auditoria sugere que a análise de repasses do duodécimo favorecendo a UEPB, de forma mais tempestiva, deva ser considerada no Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2021.



PROCESSO TC 05410/21

**Exercício de 2020** (Proc. 3377/21): *A Auditoria apenas citou o repasse do duodécimo à UEPB em valor inferior ao estabelecido no QDD, sem incluir no rol de recomendações ou irregularidades, conforme trecho do Relatório Inicial a seguir reproduzido (fl.8751):*

#### 14.1 DOS VALORES REPASSADOS À UEPB

Registra-se, que ao longo de 2020, o Governo do Estado da Paraíba repassou à UEPB, a título de duodécimo, o montante de R\$ 300.792 mil (Documento TC nº 49547/21). Esse valor representou 91,38% das despesas fixadas para a Unidade Orçamentária no QDD<sup>90</sup>, que comportou R\$ 329.150 mil.

*Vislumbra-se que a matéria apesar debatida exaustivamente em autos que tratam de contas prestadas por gestores da UEPB, não vem sendo abordada com detalhamento nas prestações de contas do Governo do Estado dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.*

*Desta forma, reforçamos o posicionamento da Auditoria de que a matéria em apreço deva ser analisada nos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado (Proc. 03377/21).*

*Quanto à sugestão de edição de norma que regulamente o texto da Lei nº 7.643/2004, este Parquet entende que a matéria deva ser melhor debatida nos autos da PCA do Governo do Estado, principalmente, pelo fato do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos do Mandado de Segurança nº 0801908-75.2017.8.15.0000, que tratou da matéria em apreço, não ter verificado o suposto conflito entre os dispositivos da referida norma, conforme trecho do voto do Relator Juiz Tércio Chaves de Moura, a seguir reproduzido:*

5. De outra vertente, esclarece o Estado da Paraíba a necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 7.643/2004, por haver conflito do mesmo nível hierárquico da norma.

O conflito reside na incidência dos artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 7.643/2004, os quais preveem discussão sobre receita ordinária prevista, receita ordinária arrecadada, receita ordinária diretamente arrecada e receita ordinária.

Diz que a Lei nº 7.643/2004 privilegiou, *"certamente, a receita ordinária efetivamente arrecadada – em detrimento à meramente prevista – como a autêntica base de cálculo para a quantificação dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à UEPB."*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05410/21

Como efeito, não há evidencia de conflito de norma como pretende o impetrado. Cada dispositivo tem destinação própria, pois um diz a respeito ao teto do duodécimo (na previsão orçamentária) e o outro ao piso, conforme bem pontuado no parecer do MP, senão veja-se:

*Acerca do suposto conflito de normas apontado nas informações prestadas pelo impetrado, no sentido de que alguns dispositivos usam como parâmetro do repasse a receita ordinária prevista e outros, a receita ordinária arrecada, não há nenhum conflito, e a interpretação re-soa unívoca da leitura dos dispositivos apontados: o teto é o duodécimo calculado sobre a receita ordinária prevista, e o piso, o duodécimo calculado sobre a receita ordinária arrecadada. Caso se opte pelo pagamento da receita orçamentária efetivamente arrecadada, deve o Estado garantir provisionamento para assegurar o pagamento da gratificação natalina dos servidores e professores da entidade.*

*O dispositivo certamente parte do pressuposto de que a receita ordinária arrecadada será menor do que a prevista, atribuindo ao Estado, em tais casos, uma espécie de responsabilidade subsidiária de duvidosa constitucionalidade. Entretanto, tal ponto não é objeto de discussão nesta ação.*

Ou seja, os recursos orçamentários e financeiros destinados à UEPB serão calculados, anualmente, com base na receita ordinária prevista para o respectivo exercício financeiro. E o percentual mínimo de repasse é de 3% da receita ordinária arrecada pelo Estado, *ex vi* do art. 3º e do art. 4º da Lei acima transcrito.

Portanto, inexistente o apontado conflito interno da norma, em razão de distinta função conferida a cada dispositivo legal.

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 05410/21*

Sobre as recomendações sugeridas pela Auditoria à Senhora CELIA REGINA DINIZ, cabe fazer a recomendação relativamente ao exercício de 2022.

No caso da substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público, a matéria foi tratada no Processo TC 19958/20, sobre denúncia enviada a este Tribunal, em que se decidiu em 30/11/2021, pelo Acórdão AC2 – TC 02287/21:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19958/20**, referentes à análise de denúncias manejadas pelos Senhores CASSIMIRO DE FARIAS LEITE NETO, DIOGO AZEVEDO SANTOS e LUKAS MORAIS DA SILVA, bem como pelas Senhoras CAMILA CHRISTINA FEITOZA SOUZA DANTAS, LISIANE VIEIRA CARIRY, MARÍLIA PEREIRA AMORIM, MORGANA SOUTO CAVALCANTI, NATÁLIA DE SOUSA MONTEIRO e VIVIANE MACIEL DE MELO QUEIROZ, em face da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, sob a gestão do ex-Reitor, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, e da atual Reitora, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, Reitora da UEPB, sobre irregularidades na contratação de servidores comissionados e por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso regido pelo Edital 001/2017/UEPB, e sobre registro incorreto de despesas com os contratados por tempo determinado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER** das denúncias e **JULGÁ-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTES** quanto ao registro incorreto das despesas com contratos temporários;

**II) RECOMENDAR** à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB observar as regras e orientações sobre normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**III) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC 05410/21

Com relação ao repasse do duodécimo por parte do Governo do Estado à UEPB a matéria é objeto de análise em alguns processos constantes nesse Tribunal, a exemplo do **Processo TC 12579/17**.

Pelo Acórdão APL - TC 00186/20, o Tribunal decidiu em 03/07/20:

### **VOTO DO RELATOR**

O que se constata nos presentes autos foi o não cumprimento da determinação consubstanciada no item 1 do Acórdão TC 0691/17 pelo então Governador do Estado da Paraíba, à época, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. Desta forma, tendo havido o término de seu mandato sem o cumprimento da decisão, cabe aplicação de multa de R\$ 4.000,00 ao responsável (art. 56, LOTCE) e remessa do fato para a PCA 2017, ainda em tramitação neste Tribunal. Além disso, é necessária a renovação da determinação do item I do Acórdão TC 0691/17 ao atual Governador no sentido de que seja repassado à Universidade Estadual da Paraíba, até o final do exercício, a diferença dos valores pagos a menor a título de duodécimos, no total de R\$ 26.484.939,08, sob pena de multa.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12579/17, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:***

- 1. DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada do item do Acórdão TC 0691/17;***
- 2. APLICAR MULTA ao ex-governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- 3. DETERMINAR ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azêvedo Lins Filho, para que seja repassado à Universidade Estadual da Paraíba, até o final do exercício de 2020, a diferença dos valores repassados a menor a título de duodécimos; e***
- 4. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão aos autos da Prestação Anual de Contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho referente ao exercício de 2017.***



## TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05410/21*

No Recurso de Reconsideração impetrado pelo Atual Governador, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, esta Corte decidiu pelo Acórdão APL – TC 00459/21:

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12579/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu pelo seu PROVIMENTO, para fins de EXCLUIR do Acórdão APL-TC-00186/2020 a determinação dirigida ao atual Governador do Estado da Paraíba, no sentido de repassar à Universidade Estadual da Paraíba a diferença dos valores repassados a menor a título de duodécimos no exercício de 2017;***
  
- II. RECOMENDAR ao atual Governador do Estado da Paraíba, para não contingenciar valores orçados em favor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, bem assim de suplementar, dentro das possibilidades, o orçamento atual (2021) e/ou repasse via transferência financeira, em favor da Universidade Estadual da Paraíba, respeitando a legislação que regulamenta a matéria.***



## PROCESSO TC 05410/21

O assunto também foi abordado nas PCA's do Governo do Estado, referentes aos exercícios de 2017 (Processo TC 06315/18), de 2018 (Processo TC 6012/19), de 2019 (Processo TC 05959/20), de 2020 (Processo TC 03377/21) e também no PAG 2021 (Processo TC 00226/21).

Assim, cabe acompanhar o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o assunto deva ser tratado em processos relativos ao jurisdicionado Governo do Estado.

Com exceção da eiva relacionada ao acúmulo de cargos público, restaram configuradas providências por parte da direção da UEPB, conforme atestou a Auditoria à fl. 7351:

A Auditoria entende que, diante das justificativas elencadas pelo Gestor da UEPB, de fato, a instituição vem adotando procedimentos internos com a finalidade de constatar possíveis acumulações ilegais de vínculos públicos na UEPB, e, que, com relação aos que apresentaram mais de três vínculos (18 casos ao todo), detectados pela Auditoria em seu Relatório Inicial, este Órgão Técnico SUGERE ao Relator que seja determinado um prazo para que a UEPB apresente um relatório consubstanciado acerca das averiguações dos referidos casos.

Em consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos referente ao mês de dezembro de 2021 eram 14 os servidores da UEPB que constavam com três vínculos:

| Painel de Acumulação de Vínculos Públicos  |                |                                       |       |                     |                  |        |
|--|----------------|---------------------------------------|-------|---------------------|------------------|--------|
| Período  | Esfera         | Estado                                | Órgão | QTDE de Acumulações | Nome do Servidor | C.P.F. |
| 12/2021  | (Tudo)         | (Tudo)                                | UEPB  | (Tudo)              |                  |        |
| Ranking de Vínculos Públicos   |                |                                       |       |                     |                  |        |
| <span style="color: grey;">■</span> QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) <span style="color: green;">■</span> QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) <span style="color: red;">■</span> QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) <span style="color: orange;">■</span> QTDE de Vínculos no Ceará (CE) |                |                                       |       |                     |                  |        |
| No.  | C.P.F.         | Nome do Servidor                      |       | QTDE de Vínculos    |                  |        |
| 1  | ***.366.124-** | ALECIO SOARES SILVA                   |       | 3                   |                  |        |
| 2  | ***.948.674-** | JONAS MARQUES DA PENHA                |       | 3                   |                  |        |
| 3  | ***.895.324-** | RAENILSON ARAUJO RAMOS                |       | 3                   |                  |        |
| 4  | ***.625.304-** | MICHELLE DE OLIVEIRA PEDROSA ROLIM    |       | 3                   |                  |        |
| 5  | ***.372.224-** | REJANE MARIA DA SILVA FARIAS          |       | 2                   | 1                |        |
| 6  | ***.199.154-** | MARY DAYANE SOUZA SILVA               |       | 1                   | 2                |        |
| 7  | ***.217.634-** | DAIANA ESTRELA FERREIRA BARBOSA       |       | 3                   |                  |        |
| 8  | ***.297.664-** | JOSE ANTONIO FERREIRA PINTO           |       | 3                   |                  |        |
| 9  | ***.957.944-** | LUANDSON LUIS DA SILVA                |       | 3                   |                  |        |
| 10   | ***.558.224-** | SEVERINO BORGES DA SILVA FILHO        |       | 3                   |                  |        |
| 11   | ***.767.454-** | SIMAO RODRIGUES DO O FILHO            |       | 3                   |                  |        |
| 12   | ***.875.864-** | FRANCINEIDE GUIMARAES CARNEIRO        |       | 3                   |                  |        |
| 13   | ***.615.584-** | JOAO VIRGINIO DE MOURA                |       | 3                   |                  |        |
| 14   | ***.424.584-** | MARIA SUELI FRAGOSO MORAES MONTENEGRO |       | 3                   |                  |        |

As demais indicações como eivas no relatório inicial foram consideradas sanadas pelo Órgão Técnico, quando da análise de defesa.



PROCESSO TC 05410/21

**À guisa de conclusão.**

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados, pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

**Por todo o exposto, VOTO** no sentido de que este Tribunal decida:

**I) JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anuais em exame;

**II) RECOMENDAR** à atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB o eficiente planejamento dos recursos a serem despendidos na execução das despesas contempladas no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD no exercício 2022;

**III) ENCAMINHAR** cópia da desta decisão à Auditoria para, no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da UEPB, a ser instaurado pela DIAFI:

**III.1)** verificar as medidas adotadas no que se refere à acumulação de cargos públicos, com foco nas constatações verificadas no processo sob exame; e

**III.2)** acompanhar o repasse de duodécimos, fazendo constar as conclusões nos Processos de Acompanhamento da Gestão e de Prestação de Contas do Governo do Estado, observando as decisões lavradas no Processo TC 12579/17;

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 05410/21

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 05410/21**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, relativa ao exercício de **2020**, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Reitor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR (01/01 a 13/12) e da Reitora Senhora CÉLIA REGINA DINIZ (13 a 31/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anuais em exame;

**II) RECOMENDAR** à atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB o eficiente planejamento dos recursos a serem despendidos na execução das despesas contempladas no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD no exercício 2022;

**III) ENCAMINHAR** cópia da desta decisão à Auditoria para, no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da UEPB, a ser instaurado pela DIAFI:

**III.1)** verificar as medidas adotadas no que se refere à acumulação de cargos públicos, com foco nas constatações verificadas no processo sob exame; e

**III.2)** acompanhar o repasse de duodécimos, fazendo constar as conclusões nos Processos de Acompanhamento da Gestão e de Prestação de Contas do Governo do Estado, observando as decisões lavradas no Processo TC 12579/17;

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 11 de maio de 2022.

Assinado 11 de Maio de 2022 às 13:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 10:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 10:42



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL